

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 19 / 10 / 2018

Pág. 78 Col. 42

Conferido:

A Comissão de Saúde

Em 22 / 10 / 18

Hugo Antoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 22/10/18
Camila Barrero Breitenvieser
Técnico Administrativo
RF. 11.387

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social
Trabalho e Mulher
Em 31 / 10 / 2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA DE SÃO PAULO

Siguem, juntos, rubricados sob
Folhas de nºs 31 X em 13, 03, 2019

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha 36
Proc. nº 134/2019
Caio C. Maia de
Técnico Administrativo
RF: 11.2

PARECER Nº 134/2019 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 149/2017.

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jair Tatto, dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos os terminais de ônibus, unidades básicas de saúde e veículos que específica.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer **favorável**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia exarou parecer **favorável**.

O projeto em questão dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos (DEA) locais como: Terminais de ônibus, Estações de Metrô, Estações Rodoviárias, Aeroportos, Unidades Básicas de Saúde, Estádios e Ginásios esportivos, Hotéis, Templos religiosos; assim como em Eventos de caráter internacional e nacional e veículos como Ambulâncias e viaturas de resgate, policiais e de bombeiros. Estabelece também a obrigatoriedade para locais onde a aglomeração ou circulação seja igual ou superior a 5.000 (cinco mil) pessoas por dia. Determina também, em Parágrafo Único, que seja obrigatória a presença de pessoa, com ou sem treinamento clínico, designada e treinada para o uso do desfibrilador e para a realização de outros procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar, nos locais previstos neste artigo. Estabelece multa para o descumprimento das disposições desta Lei com previsão de suspensão da operação de transporte ou do evento, conforme o caso, até que a situação esteja regularizada.

Face ao exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 13/03/2019

EDIR SALES
Presidente

CELSO GIANNAZI

MILTON FERREIRA

NOEMI-NONATO

JULIANA CARDOSO

NATALINI- relator

PATRICIA BEZERRA

REL. Nº 137/2019

COPIA

PL nº 149/2017

Página 1 de 1